

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2012.014083-7

Origem: 14ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Apelante :

Advogado : Alexandre Souza Cassiano dos Santos

Advogado : Dionízio Paulo da Silva Júnior

Apelado :

Advogada : Andréa Mendes Silva

Apelado :

Advogada : Andréa Mendes Silva

Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA.

EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO DO PREPOSTO DE CASA DE SHOW CONTRA CASAL HOMOSSEXUAL. DANO DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por _____ em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Natal,

que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais de nº 00130452720098200001, julgou procedente a ação condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a cada um dos autores e honorários advocatícios no *quantum* de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suas razões, fls. 118/122, o recorrente afirma que os apelados, que são homossexuais, alegam suposto dano moral por terem sido constrangidos por preposto do apelante a não se beijarem de forma lasciva dentro das dependências do estabelecimento, posto que tal comportamento estava constrangendo os demais freqüentadores do local.

Afirma restar comprovado não ter alimentado o conflito suscitado, ao contrário, há notícias que as suas atitudes foram no senso da proteção dos próprios apelados que chamavam atenção de outros no local, e os recorridos comportavam-se de forma efusiva e beijos lascivos

Aduz que os autores tiveram um dissabor cotidiano e quiseram transformar isto num ato de constrangimento ilegal inexistente, aonde foram meramente advertidos do comportamento inadequado que prima a apelante.

Ao final, pede provimento do recurso para ser julgada improcedente a ação ou reduzido o *quanto* indenizatório.

Os apelados apresentaram contrarrazões, fls. 125/127, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público, através da 13ª Procuradoria de Justiça, deixou de opinar ante a inexistência de interesse público no caso vertente, fls. 132.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais, a qual pleiteam os autores indenização por terem sofrido discriminação em razão de serem

homossexuais e terem sido proibidos de continuarem a se beijar dentro do bar/casa de show da apelante.

É imperioso, de logo, frisar-se, que estamos diante de uma relação de consumo amparada na Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que o recorrente é prestador de serviço e os demandantes encontravam-se fazendo uso dos serviços disponibilizados pela apelante.

Analisando os testemunhos colhidos nos autos, é possível aferir que as testemunhas encontravam-se presentes com os autores/apelados em local discreto, sem circulação de pessoas ou a presença de público, bem como, já era bem avançado o horário da madrugada quando os prepostos da apelante abordaram os demandantes solicitando que não se beijassem.

Ainda, de acordo com os testemunhos não foi possível constatar qualquer indisposição dos presentes com o ato de beijar dos apelados, ademais, observando as fotos e video apresentados na mídia as fls. 66, diversos casais estavam se relacionando de forma ostensiva, sem que os demais presentes na casa de show estivessem incomodados com a situação.

É inaceitável qualquer espécie de comportamento discriminatório seja, por credo, raça, orientação sexual ou qualquer outra forma possível de se segregar as pessoas.

Nos autos, resta comprovado evidente prática discriminatória por parte da apelante, ao pedirem que o casal homossexual parasse de se beijar, enquanto os demais casais heterossexuais relacionavam, inclusive de forma lasciva, fls. 66, segundo o relato de _____, ocorreu início de discussão quando o preposto abordou os requerentes.

Assim, é cediço que tratando-se de prestação de serviços caracterizadora de relação de consumo, ainda que por equiparação, a responsabilidade do réu é objetiva, nos termos expressos do art. 14, caput, do CDC, o que importa em dizer que, em havendo a comprovação do dano e o nexo de causalidade, configurada está a obrigação de reparar, independente de culpa.

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei sem discriminação, além de ser uma garantia fundamental a dignidade da pessoa humana.

Sobre o dever de indenizar quanto a ilícitos cometidos contra a moral do indivíduo, o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tratam bem sobre o assunto, estando presentes, *in casu*, os requisitos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar, e inexistindo qualquer causa excludente da responsabilidade, insurge-se forçosa a obrigação da apelante de reparar os danos morais aos quais deu ensejo.

Quanto aos parâmetros legais objetivos para se fixar a reparação por danos morais, deve o julgador diante do caso concreto utilizar-se do critério que melhor possa representar os princípios proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta as condições *latu sensu* do ofensor e ofendido, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro.

Assim, analisando os critérios utilizados para ser estabelecido o *quantum* indenizatório, este foi fixado de forma correta e adequada aos princípios que regem o tema e os precedentes desta Corte em situações similares.

Ante o exposto, conheço o recurso e nego provimento.

É como voto.

Natal, 31 de julho de 2014.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA
Presidente

Desembargador DILERMANDO MOTA
Relator

Doutor HUMBERTO PIRES DA CUNHA
14º Procurador de Justiça